



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

DIEGO CALIXTO BRÁS COSTA

APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM NO DIREITO DO TRABALHO

ASSIS

2013

DIEGO CALIXTO BRÁS COSTA

APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM NO DIREITO DO TRABALHO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis como requisito do curso de Graduação.

Orientador: Gerson José Beneli

Área de Concentração: _____

ASSIS

2013

FICHA CATALOGRÁFICA

CALIXTO BRÁS COSTA, Diego.

Aplicabilidade da arbitragem no Direito do Trabalho / Diego Calixto Brás Costa. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2013.

p 54.

Orientador: Gerson José Beneli

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino do Município de Assis.

1. Arbitragem 2. Conflito 3. Justiça 4. Medida Alternativa

CDD:
Biblioteca da FEMA

DIEGO CALIXTO BRÁS COSTA

APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM NO DIREITO DO TRABALHO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis como requisito do curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão organizadora:

Orientador: Gerson José Beneli

Analisador (1): _____

ASSIS

2013

AGRADECIMENTOS

A DEUS, pelo dom da vida que me deste, pela saúde e sabedoria para concluir este trabalho.

Aos meus pais, Sebastião e Edmara, pela educação, amor e apoio que me dão.

Ao meu irmão, Guilherme, por seu companheirismo nos momentos que necessito.

Aos meus mestres, Marcelo e Fernanda, por me auxiliarem nos momentos que necessitei e por compartilhar seus conhecimentos jurídicos.

Ao professor Gerson José Benelli, pelo auxílio e bons préstimos para realização deste trabalho.

RESUMO:

Atualmente o Poder Judiciário está sobrecarregado com a demanda de processos que são ajuizados todos os dias, o que prejudica o desempenho da função dos serventuários da justiça e dos magistrados. Diante disto, a solução para este problema está nas medidas alternativas de resolução de conflitos, mais precisamente a Arbitragem.

O presente trabalho tem a finalidade de estudar este meio alternativo de solução de conflitos nas relações trabalhistas analisando a possibilidade de sua aplicabilidade nesta área do Direito, bem como tende a proporcionar outra forma para resolver os litígios que seja mais célere, segura, sigilosa, e com a mesma eficácia que a Justiça Pública.

Palavras chave: Arbitragem – Litígio – Justiça do Trabalho – Medida Alternativa.

ABSTRACT

Currently the Judiciary overburdened with demand processes that are filed every day, which impairs job performance of the justice court clerks and magistrates. Given this, the solution to this problem lies in alternative measures of conflict resolution, specifically the arbitration.

The present work aims to study this alternative means of dispute resolution in labor relations by analyzing the possibility of its applicability in this area of the law, and tends to give people another way to resolve disputes that is faster, more secure, confidential and with the same effectiveness as the Public Justice.

Keywords: Arbitration - Litigation - Labor Justice - Alternative Measure.

SUMÁRIO:

| | |
|---|-----------|
| 1 – INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 2 - CONTEXTO HISTÓRICO..... | 11 |
| 3 – CONCEITO..... | 13 |
| 4 – NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM..... | 15 |
| 5 - ARBITRAGEM NO BRASIL..... | 16 |
| 6 – DO ÁRBITRO..... | 19 |
| 7 – DO PROCEDIMENTO..... | 22 |
| 8 – DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM..... | 23 |
| 9 – DOS PRINCÍPIOS..... | 24 |
| 9.1 – DO CONTRADITÓRIO..... | 24 |
| 9.2 – DA IGUALDADE DAS PARTES..... | 25 |
| 9.3 – DA IMPARCIALIDADE DO ÁRBITRO..... | 26 |
| 9.4 – DO LIVRE CONVENCIMENTO..... | 26 |

| | |
|--|-----------|
| 10 – DA SENTENÇA ARBITRAL..... | 26 |
| 11 - ARBITRAGEM NO DIREITO DO TRABALHO..... | 30 |
| 12 – JURISPRUDÊNCIAS..... | 32 |
| 13 – CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 37 |
| REFERÊNCIAS..... | 39 |
| ANEXOS..... | 42 |

1 – INTRODUÇÃO

Este trabalho tem o objetivo de estimular a utilização do Instituto da Arbitragem, bem como de analisar a possibilidade de ampliação sua aplicabilidade que atualmente está restrita a resolução de conflitos de direitos patrimoniais disponíveis.

Ainda, pretende-se discutir o receio que se tem na utilização da arbitragem para resolução de litígios, vez que é uma alternativa para diminuir a grande quantidade de processos da Justiça Pública, bem como é um meio mais célere e com grande eficácia.

As partes podem optar pela arbitragem como meio para resolução do conflito existente ou que possa vir a existir entre elas de modo que renunciem a Justiça Pública e assim colaboram com a diminuição de processos que cabe a esta solucionar.

A escolha da arbitragem possibilita as partes uma decisão mais rápida, sigilosa, e eficaz sem contrariar nenhum dispositivo legal ou princípio.

Vejamos que este meio alternativo de resolução de conflitos não é novo em nosso ordenamento jurídico, mas já está previsto desde o ano de 1.824. Todavia, não há grande utilização da arbitragem para solucionar litígios em nosso país.

Atualmente em nosso país o monopólio é da Justiça Estatal, pois a população brasileira ainda não utiliza com tanta freqüência este Instituto que é uma alternativa para resolução dos conflitos existentes ainda que atualmente se restrinja a sua aplicação apenas aos direitos patrimoniais disponíveis.

Partindo da restrita aplicação da arbitragem apenas aos direitos patrimoniais disponíveis, este trabalho terá o objetivo de pesquisar a possibilidade de aplicação

deste Instituto ao Direito do Trabalho para que ajude também a diminuir a grande quantidade de processos que esta área da justiça tem para resolver.

O entrave que se encontra para aplicabilidade da arbitragem no Direito do Trabalho é o fato de se tratar de direito indisponível, pois o empregado não tem a possibilidade de renunciar seus direitos ou de negociá-los.

Tal tese ganha força no Artigo 1º da Lei 9.307/1996 que dispõe o seguinte:

*Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a **direitos patrimoniais disponíveis**. (g.n.)*

Deste modo, podemos observar que a aplicabilidade da arbitragem no Direito do Trabalho irá contrariar a disposição acima citada.

Todavia, há jurisprudências e entendimentos doutrinários que relatam sobre a possibilidade da aplicação da arbitragem no direito do trabalho.

Assim, esta pesquisa analisará a possibilidade de aplicabilidade deste Instituto no Direito do Trabalho como uma nova alternativa para resolver os conflitos existentes nesta área do Direito.

2 – CONTEXTO HISTÓRICO

O Instituto da arbitragem é um dos meios de resolução de conflitos mais antigos na área do Direito, sendo que foi uma das primeiras formas de dirimi-los sem a intervenção estatal.

Antes da utilização da arbitragem foram utilizados outros meios para resolução de conflitos tais como autotutela, autocomposição, “poder central” e posteriormente foi utilizada a arbitragem como forma de resolver os conflitos existentes na sociedade.

A autotutela foi utilizada pelos monarcas e pelas classes nobres, sacerdotes e funcionários encarregados da administração do reino, pois eles eram detentores do poder. Neste período os conflitos eram resolvidos com utilização de força física, prevalecendo à utilização da autotutela.

Após este período foi utilizado a autocomposição como forma de resolução dos conflitos, por meio do qual as partes buscavam um acordo para colocar fim a desavença. Ocorre que não existiam meios coercitivos para que se exigisse o cumprimento do acordado entre as partes o que tornava tal meio de solução de conflitos inseguro. A alternativa para exigir o descumprimento do pactuado era a utilização da força.

Depois, começou-se a utilizar o “poder central”, onde era utilizado conceitos de justiça com influências mitológicas de modo que o julgador invocava poderes divinos ou místicos, porém era aplicado de forma pouco uniforme, analisando o conflito de acordo com a conveniência do momento.

Tal alternativa para solucionar conflitos causou grande desconfiança de modo que deixou de ser utilizada.

Finalmente surgiu a arbitragem como meio de solucionar os conflitos existentes, sendo que para solucioná-los as partes nomeavam árbitros, o qual era escolhido em comum acordo pelas partes.

Este meio de solução de conflitos já era utilizado na Idade Média por barões, proprietários feudais, e também nas Cidades-Estados.

O árbitro decidia o litígio de modo breve e flexível, sem observância da lei e das regras processuais, as quais eram seguidas pelo Juiz. O procedimento era dividido em duas fases, sendo que na primeira o arbitro buscava conciliar as partes, caso não obtivesse êxito era proferida a sentença.

No Brasil, a Arbitragem foi instituída pela Lei 9.307/96, sendo que somente ganhou força com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade das formas de Instituição da Arbitragem, bem como os efeitos da sentença arbitral e as alterações no Código de Processo Civil Brasileiro previstos nesta Lei.

3 – CONCEITO

Primeiramente é pertinente que seja definido o que é litígio, pois sem sua existência não há a necessidade de meios para que sejam solucionados.

A definição aqui adotada tem referência no direito internacional – CPJI, e segue abaixo.

“Litígio é o desacordo sobre um ponto de Direito ou um ponto de fato, uma contradição, uma oposição de teses jurídicas ou de interesses entre duas pessoas”.

A partir desta definição podemos definir o que é Arbitragem, vez que sem que haja um litígio entre as partes, esta não tem necessidade de existir, pois é um meio alternativo para resolução de conflitos.

Segundo Cachapuz (1996, p.22):

É importante ressaltar que a Arbitragem é o meio de resolução de conflitos mais simples e objetiva, e os julgadores, além de imparciais, são técnicos especializados na área científica sobre a qual recai o objeto litigioso, e, via de regra, do mais alto quilate científico e respeitabilidade. Esses atributos conferem às partes um julgamento seguro e rápido, sobretudo se

confrontando com os atropelos verificados na jurisdição pública, que se forma por um exército de juízes com acúmulo de serviço, sem poder de operacionalizar o direito dentro de um prazo razoável. Pode-se verificar na Arbitragem a rapidez na prestação da tutela jurisdicional privada perseguida, devido a irrecorribilidade das decisões arbitrais e inexistência de homologação da sentença nacional pelo órgão do Poder Judiciário.

Portanto, pela arbitragem as partes convencionam submeter seus litígios ao julgamento de particulares de sua escolha.

O julgador é um terceiro escolhido pelas partes, o qual é denominado árbitro, que tem como responsabilidade resolver o litígio a ele confiado de acordo com as normas da Lei nº 9.307/1996 e os princípios que regem a arbitragem.

Ainda, Carlos Alberto Carmona (2009, p. 31) define o Instituto da Arbitragem como :

Meio alternativo de solução de controvérsias através de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial.

A partir do conceito acima citado podemos observar que a sentença arbitral possui a mesma eficácia que a sentença judicial. Deste modo, deveria ter maior aceitação e credibilidade, vez que o instituto da arbitragem é uma alternativa para resolução de conflitos com maior celeridade.

Também a lei 9.307/1996 em seu art. 18 reforça a afirmação de que a sentença arbitral possui o mesmo efeito que a judicial como podemos observar a seguir.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

A partir disto, é notável que a arbitragem possui eficácia e, portanto, deveria ter maior aceitação e conseqüentemente utilização.

4 – NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM

Determinar a natureza jurídica de um Instituto é identificar onde este está localizado dentro do sistema jurídico.

Neste sentido o filósofo Claude du Pasquier (2004, p. 13) conceitua que “determinar a natureza jurídica de uma instituição, regra ou relação existente entre duas pessoas é determinar-lhe o lugar no sistema do Direito”.

Ao identificarmos a natureza jurídica da arbitragem poderemos compreender o fenômeno e os efeitos que provoca no mundo jurídico.

Para tanto, necessitaremos utilizar duas vertentes extremas, a contratualista e a jurisdicionalista.

A vertente contratualista vislumbra no instituto natureza jurídica de obrigação criada por contrato, tendo por conseqüências todas as derivadas dos pactos em geral. Baseiam esse ponto de vista, em resumo, com quatro argumentos. O primeiro é a inexistência de arbitragem sem convenção de arbitragem; o segundo é a base da arbitragem é o consenso entre as partes, enquanto que a jurisdição estatal se insere no *ius imperium* estatal, imposto a todos; o terceiro argumento é que o árbitro não está vinculado ao Poder Judiciário; e o quarto e último argumento é que o juízo arbitral não confere obrigatoriedade de cumprimento ao laudo arbitral, que deve ser voluntariamente obedecido pela parte vencida; em caso de descumprimento, necessária se fará a intervenção do Poder Judiciário.

A segunda vertente entende que a arbitragem tem natureza jurídica jurisdicional, dado que equivale à função desempenhada pelo Poder Judiciário. Não afasta a

fundamentação oferecida pelos contratualistas, mas entende que também o árbitro, à semelhança do juiz togado é dotado de *ius ducere*, conquanto sua jurisdição se inicie com a indicação pelas partes, e termine imediatamente, ao ser prolatado o laudo, posto que tem caráter *ad hoc*. Equipara-se ao poder estatal de julgar, pois na arbitragem, estão contidos os mesmos elementos daquela: a *notio* (poder contido na jurisdição), a *vocatio* (poder para convocar as partes), a *coertio* (poder para dispor de força para obter o cumprimento das ordens e diligências decretadas durante o trâmite, se bem que necessitando da devida intervenção judicial) a *iudicium* (poder de proferir decisão acerca do mérito, pondo fim ao litígio) e a *executio* (poder de obrigar o vencido à execução da decisão). Essa tese publicista da arbitragem não deixa de reconhecer que esta repousa em convenção arbitral, mas entende que, uma vez firmada, nasce a jurisdição do árbitro, o que demonstraria o preponderante caráter jurisdicional da arbitragem, sendo o compromisso considerado contrato especial de direito público, instituindo normas processuais. Essa doutrina encontra-se hoje superada.

Atualmente, a doutrina moderna entende que a natureza jurídica da arbitragem é mista, pois possui aspecto contratual e também jurisdicional, sendo esta posição defendida pelos doutrinadores Pierre Lalive e Philippe Fouchard.

5 – ARBITRAGEM NO BRASIL

Há em nosso ordenamento jurídico duas formas de resolução de conflitos, sendo elas a estatal e a particular.

A estatal é aplicada pelos Juízes togados que desempenhando atividade pública resolvem os conflitos que são competentes.

O particular, isto é, a arbitragem, tem sua aplicação limitada a conflitos que envolvem direitos disponíveis, assim como é resolvida por particulares que nem

precisam ser formados em Direito, podendo ou não pertencer a uma Câmara ou Instituto de arbitragem.

A Arbitragem esta prevista em nossa Constituição Federal desde o ano de 1.824, conforme podemos observar no artigo 164 do referido diploma legal a seguir exposto:

Art. 164 - Nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomearem Árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.

Apesar de estar presente em nosso ordenamento jurídico desde o ano de 1.824 a arbitragem ainda tem pouca utilização em nosso país.

Desde a criação do Estado é utilizada a justiça pública para resolver os conflitos existentes na sociedade, pois transmite mais segurança jurídica vez que possui sanções em caso de descumprimento do que foi decidido na sentença.

Em 1.857, José Antônio Pimenta Bueno e Marquês de São Vicente, relataram em sua obra *Direito público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*, que consideravam grande vantagem conferir aos particulares o direito de escolherem juízes que sua preferência de acordo com a vontade de conveniência das partes envolvidas no conflito, assim avaliaram o juízo arbitral como o tribunal mais natural, pois não há delongas, despesas, inimizades e injúrias.

A arbitragem também era prevista no Código Civil Brasileiro do ano de 1916, mais precisamente Lei nº 3.071, de 01.01.1916, a qual entrou em vigor após um ano, sendo que relatava sobre a matéria em seu Livro III, Título, II (Dos Efeitos das Obrigações), Capítulo X (Do compromisso), referente ao direito das obrigações, contemplada nos artigos. 1.037 a 1.048.

O art. 1.037 do Código Civil trazia a seguinte redação:

Art. 1.037 - As pessoas capazes de contratar poderão, em qualquer tempo, louvar-se mediante compromisso escrito, em árbitros, que lhes resolvam pendências judiciais e extrajudiciais.

Ainda, o art. 1.041 desse mesmo diploma também merece destaque vez que equipara a jurisdição estatal à jurisdição arbitral conforme segue abaixo:

Art. 1.041 - Os árbitros são juízes de direito e de fato, não sendo sujeito o seu julgamento a alçada ou recurso, exceto se contrário convencionarem as partes.

Também foi feita menção a arbitragem na Constituição Federal dos anos de 1.934 (art. 5, XIX,c), 1.946 (art. 141, §4º), 1.967 (art. 150), 1.969 (art. 150, §4º) e de 1.988 (art. 5º XXV), as quais garantiam acesso a arbitragem para resolução de conflitos desde que as partes assim convencionassem.

Já no plano processual a arbitragem foi incluída em diversos textos de lei, valendo ressaltar o Código de Processo Civil de ano de 1.973, mais precisamente a Lei nº 5.869/1973, a qual tratou sobre este instituto em seu Capítulo XIV (Do Juízo Arbitral) do Título I (Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa), do Livro IV (Dos Procedimentos Especiais), sendo que mais tarde foi revogado pela Lei de Arbitragem nº 9.307/1.996.

Atualmente, a arbitragem é regulamentada pela lei 9.307/1996, a qual sofreu influências da lei 3.071/1.916, sendo que este dispositivo legal manteve a equiparação da jurisdição estatal e a jurisdição arbitral, conforme podemos observar o artigo 18 abaixo citado.

Art. 18 - O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Ocorre que apesar da lei garantir mesmos poderes entre o juiz togado e o árbitro ainda existe desconfiança dos cidadãos em relação aos atos praticados pelos particulares, vez que acreditam que árbitros sejam mais suscetíveis ao suborno. Esta desconfiança se dá pelo fato de que um árbitro nada sofreria caso deixasse a corromper, vez que não é servidor público e nem é, tampouco, empregado de qualquer instituição dotada de poder de correição ou sanção, não dependendo para sua subsistência de qualquer entidade institucional.

Ademais, a forma como foi instituída a arbitragem em nosso país causou resistência dos operadores do direito em especial dos advogados os quais temiam perda de espaço com o crescimento na utilização deste Instituto.

Compreende-se a relutância dos advogados, todavia, as partes que utilizam da arbitragem buscam principalmente escapar da morosidade da Justiça Pública, assim como deixar em sigilo informações confidenciais.

6 – DO ÁRBITRO

O árbitro poderá ser qualquer pessoa que tenha confiança das partes que seja capaz, conforme dispõe o art. 13 da Lei. 9.307/1.996.

Art. 13 - Pode ser árbitro, qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

Assim, as partes deverão entrar em comum acordo para nomear um ou mais árbitros para resolver o litígio existente entre elas, sendo que ao nomearem mais de um árbitro, estes deverão ser em número ímpar. Caso seja nomeado em número par os árbitros já escolhidos deverão nomear outro para auxiliar na resolução do litígio. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa à nomeação do árbitro.

Ainda, havendo a nomeação de vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

Ao desempenhar sua função o árbitro deverá agir com imparcialidade, independência, competência, diligência, e discricção conforme dispõe o art. 13, § 6º da Lei 9.307/1996.

O árbitro para agir com imparcialidade deverá apenas objetivar a resolução do conflito sem que haja qualquer interesse próprio ou em benefício de uma das partes envolvidas.

Para o árbitro agir com independência não deverá estar subordinado a nenhuma das partes, seja por relação empregatícia, societária, política ou de qualquer outra ordem.

Já, para que o árbitro aja com competência deverá ter aptidão para resolver o litígio que lhe for apresentado de modo que aplique os melhores recursos técnicos, sejam eles jurídicos ou não.

Ainda, para que o árbitro aja com diligência deverá procurar a melhor solução para o litígio, bem como zelar para que sejam cumpridos os prazos e procedimentos.

E, finalmente, para que o árbitro aja com discricção deverá zelar pelo sigilo do procedimento arbitral para que nada seja revelado ao público ou para terceiros.

Está impedido de desempenhar a função de árbitro a pessoa que tenha com as partes ou com o litígio que lhes for submetido alguma das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição previstos nos arts. 134 à 138 do Código de Processo Civil .

Caso haja algum fato que prejudique a imparcialidade e independência do árbitro, este deverá revelá-la antes da aceitação da função.

Em regra, o árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após a nomeação. Somente em duas situações poderá ocorrer a recusa do árbitro anterior a sua nomeação, sendo quando não for nomeado diretamente pela parte; ou o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente a sua nomeação.

Ainda, para efeitos da legislação penal, o árbitro no exercício de suas funções equipara-se a funcionário público conforme dispõe o art. 17 da Lei 9.307/1996.

E, finalmente, o árbitro é equiparado pela legislação como juiz de fato e de direito, assim como sua sentença não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário.

Deste modo, podemos observar que a função do árbitro é enaltecida com a presente legislação de arbitragem. Ocorre que na prática o árbitro não tem a prerrogativa de exercer os poderes conferidos aos juízes togados, tais como, ordenar medidas cautelares ou obrigar testemunhas a comparecer e nem dispõe do poder de fazer executar coativamente a sentença proferida.

7 – DO PROCEDIMENTO

O procedimento arbitral esta previsto nos artigos 19 à 22 da Lei 9.307/1.996, conforme observaremos a seguir.

A arbitragem tem seu início quando o árbitro aceita a nomeação, se for único, caso seja mais de um, a aceitação deverá ser feita por todos.

A aceitação da arbitragem é realizada mediante comunicação escrita pelo árbitro, a qual é endereçada as partes.

Após a instituição da arbitragem pode ocorrer a insuficiência de detalhes em relação a questões suscitadas pelas partes quando celebraram os instrumentos que compõe a convenção de arbitragem, seja por meio da cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

Caso haja insuficiência de informações o árbitro ou o Tribunal de arbitragem fará um adendo, por meio do qual se esclarecerá as informações que forem necessárias para a melhor resolução do conflito.

Ainda, o procedimento é estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem. Este procedimento poderá ser estabelecido por um órgão arbitral, entidade especializada, ou as partes delegarem ao árbitro ou ao tribunal arbitral que regulem o procedimento.

O procedimento arbitral sempre respeitará os princípios do contraditório, da isonomia, da imparcialidade e do livre convencimento.

As partes envolvidas poderão estar representadas por advogado, o qual deverá obedecer às regras que regem o procedimento arbitral.

Também, o árbitro ou Tribunal de arbitragem poderão optar para tentativa de conciliação entre as partes, a qual deverá ser realizada no início do procedimento.

Quanto à produção de provas, o árbitro poderá de ofício ou a requerimento das partes tomar depoimento pessoal, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessária para melhor resolução do conflito.

Havendo descumprimento de uma das determinações do árbitro, este poderá comunicar o Poder Judiciário para que adote medidas coercitivas ou cautelares para cumprir a determinação descumprida por uma das partes ou testemunhas.

Ainda, em caso de substituição do árbitro, ficará a cargo do substituto decidir se repetirá as provas já produzidas ou se as utilizará.

8 – DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

A convenção de arbitragem é o momento em que as partes celebram o compromisso de estabelecerem a arbitragem como forma para resolução de conflitos presentes ou futuros.

A Lei 9.307/1.996 traz duas possibilidades para instituição da arbitragem, sem elas cláusula compromissória e o compromisso arbitral, as quais estão previstas nos artigos. 4º e 9º.

Por meio da cláusula compromissória as partes elegem a arbitragem como forma de resolver possíveis conflitos futuros que venham a surgir em virtude do contrato que estão celebrando.

A cláusula compromissória é escrita juntamente ao contrato ou em apartado, ficam a escolha das partes.

Havendo a instituição da cláusula compromissória ficará afastada a possibilidade de resolução de possíveis conflitos pelo Poder Judiciário assim como prevê a Lei 9.307/1.996.

Já o compromisso arbitral é pactuado quando surgir algum conflito no decorrer do cumprimento do contrato e ainda não houverem estipulado como será resolvido o conflito.

O compromisso arbitral poderá ser judicial ou extrajudicial, sendo que o primeiro as partes escolhem em juízo que resolverão o conflito por meio de árbitro ou câmara arbitral, já a segunda é celebrada através de um documento escrito, subscrito pelas partes e assinado por duas testemunhas.

9 – DOS PRINCÍPIOS

O procedimento arbitral, por intermédio do árbitro visa dizer o direito. Desde modo, não poderia deixar de observar os princípios constitucionais, tão pouco os que norteiam a legislação processual civil.

O art. 21, §2º da Lei 9.307/1.996 estabelece os princípios que deverão ser observados pelo procedimento arbitral, sendo eles o do contraditório, da igualdade entre as partes, da imparcialidade do árbitro e de livre conhecimento.

Vejamos a seguir estes princípios aplicáveis à arbitragem.

9.1 – DO CONTRADITÓRIO

O princípio do contraditório está previsto no art. 5, inciso LV da Constituição Federal de 1.988, e rege que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (g.n).

Este princípio permite que os litigantes tenham a possibilidade de utilizar os mesmos meios para contrapor as alegações feitas por uma das partes, ou seja, deverá ser concedida as partes o mesmo direito de se manifestar no processo arbitral.

Ainda, segundo Moacyr Amaral dos Santos nos ensina que “o contraditório é a garantia de exercício de direitos revelando a igualdade das partes ao proporcionarlhes mesmo tratamento. Tal como no processo civil, perante o Estado Juiz, as partes se encontram em mesmo patamar, equidistantes entre si e para com ele o árbitro.

Ademais, o princípio do contraditório garante as partes o devido respeito a suas manifestações sempre que houver interesse e necessidade.

9.2 – DA IGUALDADE DAS PARTES

O princípio de igualdade entre as partes tem sua previsão legal no art. 5, inciso I da Constituição Federal de 1.988 garantindo que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Ainda, tal princípio foi reproduzido no Código de Processo Civil em seu art. 125, inciso I, que intenta “assegurar às partes igualdade de tratamento”.

Este princípio deve ser interpretado como a equiparação de todos os homens em relação aos direitos que possuem, ou seja, todos nós possuímos os mesmos direitos.

Em outras palavras “[...] A igualdade de tratamento, todavia, corresponde à igualdade nas oportunidades que serão oferecidas às partes no referente à prática dos atos processuais, encontrando certas restrições em alguns casos legais, não sendo, portanto, absoluto [...]” (DA SILVA, 1997, p. 35).

Desde modo, podemos notar que a essência deste princípio é a igualdade na forma de tratamento durante a instrução processual para que sejam dadas as mesmas oportunidades para cada uma das partes se manifestarem.

9.3 – DA IMPARCIALIDADE DO ÁRBITRO

O legislador preocupado com a imparcialidade do Juiz estabeleceu nos arts. 134 à 138 do Código de Processo Civil causas de impedimento e suspeição para o exercício de sua função.

Este princípio tem como objetivo que o árbitro não favoreça nenhuma das partes envolvidas no conflito, assim como não tire proveito em virtude de algum envolvimento com alguma das partes ou até mesmo possuindo interesse no objeto que está sendo discutido.

Caso haja violação a este princípio o procedimento estará comprometido.

Ainda, garante que o juízo arbitral, instituído pelas partes, é competente para proferir sentença em matéria de direitos disponíveis, o que evidencia que a atividade do árbitro possui caráter jurisdicional assim como a do juiz togado.

9.4 – DO LIVRE CONVENCIMENTO

O princípio do livre convencimento está previsto no Art. 131 do Código de Processo Civil e dispõe que “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Este princípio permite que o juiz ou árbitro leve em consideração critérios subjetivos para a resolução do conflito sem que deixe de aplicar a lei.

Para Pontes de Miranda, este princípio “é aquele que dá ao juiz apreciar as provas livremente, a fim de se convencer da verdade ou falsidade, ou inexatidão parcial, das afirmações sobre os fatos da causa”.

Assim, o árbitro ao apreciar as provas trazidas pelas partes, aplicará o texto de lei que for cabível ao caso, bem como utilizará de sua convicção para solucioná-lo.

Ainda, o árbitro assim como o magistrado ao proferir a sentença deverá justificá-la, indicando os motivos que formaram sua convicção para prolatar a decisão.

10 - SENTENÇA ARBITRAL

A sentença arbitral tem seus requisitos obrigatórios previstos no art. 26 da Lei 9.307.1.996.

É obrigatório que a sentença arbitral possua relatório, fundamentos da decisão, dispositivo, data e lugar, e a assinatura.

Agora passaremos a expor detalhadamente cada um dos requisitos.

Relatório: Nesta primeira etapa da sentença o árbitro deverá fazer constar o nome das partes, bem como o resumo do litígio em questão.

O resumo se faz necessário para demonstrar que o árbitro tem conhecimento do objeto do litígio, assim como entendeu qual é a pretensão de cada uma das partes.

Ainda, ao fazer o resumo o árbitro deve ser breve, sendo que deve expor apenas a natureza do litígio, a posição de cada parte, e fixar os pontos controvertidos.

Fundamentos da decisão: Nesta segunda etapa o árbitro irá analisar as questões de fato e de direito; e caso seja necessário fará menção expressa de julgamento por equidade.

A fundamentação é indispensável para que seja proferida uma sentença arbitral válida, tal qual é a sentença judicial.

Está previsto na constituição brasileira em seu art. 93, IX que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes” (g.n.).

Assim, o árbitro ao proferir a sentença deverá expor os motivos de forma clara, concreta, para que haja compreensão das partes sobre as razões que fundamentam a sentença e assim possam de acordo com as hipóteses cabíveis tentar anular a sentença arbitral.

Ademais, há a possibilidade do árbitro realizar o julgamento por equidade, de modo que apenas utilize de sua convicção para que prolate a decisão, sendo que ao adotar tal possibilidade deverá expressamente fazê-la constar na sentença.

Dispositivo: Nesta terceira etapa, os árbitros resolverão as questões que foram submetidas relatando se a sentença é procedente, improcedente ou parcialmente procedente.

Ainda, será fixado o prazo para cumprimento da decisão, sendo que em caso de descumprimento caberá execução da sentença no Poder Judiciário.

Tal possibilidade se dá pelo fato da sentença arbitral ser considerada um título executivo judicial, conforme prevê o art. 475-N, inciso IV do Código de Processo Civil.

Data e lugar: Toda sentença arbitral deverá constar à data e o local em que foi proferida.

A data é importante na sentença arbitral para que seja observada a tempestividade da decisão, bem como para que seja exigido o seu cumprimento dentro do prazo estipulado.

Em caso de inobservância do árbitro quanto ao prazo para que seja proferida a sentença, esta será nula.

Assinatura: A sentença arbitral deverá ser assinada pelo árbitro ou pelos árbitros sob pena de nulidade.

Caso um ou alguns dos árbitros não puder assinar caberá ao Presidente do Tribunal certificar tal fato para que seja evitada a nulidade da sentença.

Além do mais, a sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes quanto aos pagamentos das custas e despesas com a arbitragem. Em caso de litigância de má-fé também será fixado à verba a ser paga pela parte que deu causa, sempre respeitando a disposição da convenção de arbitragem, se houver. (art. 27 da Lei 9.307/1.996).

Em caso das partes no decorrer do processo arbitral chegarem a um acordo, o árbitro ou o tribunal de arbitragem, poderá declarar tal fato por meio de sentença arbitral, a qual deverá observar os requisitos do art. 26 da Lei 9.307/1.996.

Atentamos ao fato de que a conciliação deverá ser sempre o objetivo dos julgadores e dos advogados, vez que é a melhor solução para os conflitos, haja vista que equilibra a relação entre as partes de modo que ambas tenham contentamento com a decisão proferida. Caso assim não seja, a decisão deixará uma ou ambas as partes, parcialmente ou totalmente, inconformadas.

Ainda, temos que observar que no caso da arbitragem não existem recurso, mas tão somente as possibilidades de nulidade da sentença arbitral. Tal situação redobra a responsabilidade do árbitro, vez sua decisão não poderá ser recorrida caso haja um erro no julgamento.

Deste modo, o acordo entre as partes seria a melhor solução para que ambas tenham atendidas sua pretensão pelo menos em parte.

Quando proferida a sentença, seja ela para declarar a procedência ou improcedência da ação, ou até mesmo de um acordo, esta colocará fim ao procedimento.

Após, proferir a sentença o árbitro deverá encaminhá-la para cada uma das partes, por via postal ou por qualquer outro meio que possibilite a confirmação do recebimento, assim como poderá entregar diretamente as partes mediante recibo. (art. 29 da Lei 9.307/1.996).

Após a ciência da decisão as partes possuem cinco dias para que mediante comunicação à outra parte, solicite ao árbitro ou Tribunal de Arbitragem que corrija qualquer erro material da sentença arbitral, ou esclareça alguma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão presente na decisão.

Em caso de alguma das partes suscitar alguma das hipóteses acima mencionadas, o árbitro ou o Tribunal de arbitragem terá o prazo de dez dias para aditar a sentença e dar ciência às partes.

11 - A ARBITRAGEM NO DIREITO DO TRABALHO

A arbitragem é utilizada para resolução de conflitos de direitos patrimoniais disponíveis, conforme está previsto no artigo 1º da Lei 9.307/1.996.

Este requisito estabelecido no artigo 1º é o entrave que se tem para a livre aplicabilidade da arbitragem no Direito do Trabalho.

Na relação trabalhista entre empregador e empregado, este último é hipossuficiente economicamente em relação ao primeiro. Por esta razão que a legislação trabalhista e seus princípios possuem a finalidade de equilibrar esta relação e preservar os direitos do empregado.

Assim, enquanto durar o vínculo empregatício os direitos do empregado são indisponíveis, ou seja, o empregado não poderá negociá-los ou renunciá-los.

Todavia, entende-se que a indisponibilidade dos direitos do empregado dura enquanto estiver em vigência o contrato de trabalho, vez que neste momento há subordinação do empregado ao empregador, assim como o empregado se encontra na condição de hipossuficiente economicamente.

A partir do encerramento do vínculo de trabalho os direitos que anteriormente eram indisponíveis se tornam disponíveis, vez que o empregado não é mais dependente do empregador.

Neste sentido há um posicionamento do TST (Tribunal Superior do Trabalho) que dispõe: "(...) deve-se identificar o momento em que os direitos são devidos. Isso porque, apenas no ato da contratação ou na vigência de um contrato de trabalho considera-se perfeitamente válida a tese da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, posto que é de se reconhecer que a desvantagem em que uma das partes se encontra, pode impedi-lo de manifestar livremente a vontade. Após a dissolução do pacto, no entanto, não há de se falar em vulnerabilidade, hipossuficiência, irrenunciabilidade, ou indisponibilidade, na medida em que empregado não mais está dependente do empregador."

Ainda, neste mesmo acórdão o doutrinador Arnaldo Lopes Sussekind cita que “é lícito ao empregado renunciar, desde que se tratem de direitos já adquiridos, isto é, já incorporados ao patrimônio em consequência ou por força de lei”.

Deste modo, podemos notar que em determinado momento é perfeitamente aplicável a arbitragem para solucionar conflitos trabalhistas, mas que surjam depois do encerramento do vínculo empregatício.

Ademais, a solução de conflitos trabalhista pela arbitragem tem previsão constitucional, mais precisamente no Art. 144, §1º e 2º, conforme segue abaixo:

Art. 144 – Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

§1º: Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão **eleger árbitros** (g.n.).

§2º: Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como às convencionadas anteriormente.

Ocorre que a única lei que dispomos sobre o Instituto da Arbitragem em nosso país, restringe a aplicabilidade da arbitragem as questões que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis. E, os conflitos trabalhistas coletivos que fazem referência a constituição federal nem sempre são sobre direitos patrimoniais e que afasta a utilização da arbitragem.

Porém, o ilustre jurista Georgenor de Souza Franco Filho, em sua obra “A arbitragem e os conflitos de trabalho no Brasil (LTr, p.74) nos ensina que:

Através da solução arbitral dos conflitos trabalhistas poderá se ter condições de encontrar almejada convivência pacífica entre os fatores de produção, a partir de que o capital e trabalho em comum acordo, atribua a um terceiro, privado, independente e isento, a busca dos remédios para sarar seus desentendimentos. É forma válida para se obter a composição das divergências entre categorias econômica e profissional e aperfeiçoar a distribuição da riqueza. Não é mecanismo utópico. Ao contrário, com a sua boa implementação e o conhecimento acurado de suas técnicas, poderá ser a fórmula que se busca para o perfeito entendimento entre os parceiros sociais.

Deste modo, é notável que a arbitragem pode ser aplicada para solucionar conflitos que surjam nas relações de trabalho, vez que a Lei 9.307/1.996 estabelece que podem se valer da arbitragem todas as pessoas capazes de contratar, não fazendo distinção entre as pessoas físicas, jurídicas, nacionais, estrangeiras, públicas ou privadas, bem como que a Constituição Federal em seu artigo 144 prevê a possibilidade da arbitragem nas negociações coletivas de trabalho.

12 - JURISPRUDÊNCIAS

Existem posicionamentos divergentes em nossos tribunais do trabalho acerca da aplicabilidade da arbitragem em processos trabalhistas.

Primeiramente nos valeremos dos posicionamentos desfavoráveis que seguem abaixo para podermos observar a argumentação utilizada pelos desembargadores para que posteriormente possamos analisá-las.

Vejamos.

4ª. TURMA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0007600-24.2005.5.05.0102RecOrd

Recorrente: TRANSCOMENDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS LTDA.

Recorridos: SALVADOR DE OLIVEIRA SOUZA e XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Relator: Desembargador ALCINO FELIZOLA

ARBITRAGEM. INAPLICABILIDADE AOS DIREITOS TRABALHISTAS.

Os direitos trabalhistas, em face de sua natureza patrimonial indispensável e do princípio da irrenunciabilidade, não podem ser submetidos ao regime da arbitragem instituído pela Lei n. 9.307/1996.

Neste mesmo sentido segue abaixo outro julgado que afasta a aplicabilidade da arbitragem da justiça do trabalho.

4ª. TURMA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0134400-28.2009.5.05.0015RecOrd

RECORRENTE(s): Márcia Leandro dos Santos

RECORRIDO(s): Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas-Me

RELATOR(A): Desembargador(a) ANA LÚCIA BEZERRA SILVA

SENTENÇA ARBITRAL. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA.

A arbitragem é incompatível com os princípios que regem a relação de trabalho, inclusive o princípio da indisponibilidade de direitos trabalhistas, que está diretamente relacionado a natureza alimentícia de tais verbas. Dessa forma, a sentença arbitral não tem o condão de produzir o efeito de coisa julgada na seara trabalhista.

Nestes dois julgados podemos notar que os Ilustres Desembargadores adotam o posicionamento de inaplicabilidade da arbitragem no Direito do Trabalho se baseando nos princípios de irrenunciabilidade e indisponibilidade de direitos trabalhistas.

Tal tese tem amparo legal no artigo 1º da Lei 9.307/1.996 que restringe a aplicabilidade da arbitragem a direitos patrimoniais disponíveis.

Todavia, existem jurisprudências favoráveis à aplicabilidade da arbitragem na Justiça do Trabalho. Vejamos abaixo alguns julgados proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, conforme segue:

2ª. TURMA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0001083-74.2012.5.05.0193RecOrd

RECORRENTE: Maria de Fatima Oliveira

RECORRIDO: Premoldar Pre-Moldados Ltda.

REDATOR: Desembargador RENATO MÁRIO SIMÕES

SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO FORMA DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS INDIVIDUAIS.

Se ausentes as provas de vício de consentimento, não há falar em nulidade do compromisso arbitral, muito mais quando não se trata de direito trabalhista, mas de dano moral em ricochete, ou seja, de dano típico de natureza cível, cuja disponibilidade para efeito de transação é pacífica. Decisão majoritária.

3ª. TURMA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000006-68.2011.5.05.0030RecOrd

RECORRENTE(s): José Renato Vaz Sampaio

RECORRIDO(s): Xerox Comercio e Industria Ltda.

RELATOR(A): Desembargador(a) HUMBERTO JORGE LIMA MACHADO

ARBITRAGEM. LEI 9.307/96. APLICÁVEL ÀS RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL QUANDO INEXISTENTE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU COAÇÃO.

As regras contidas na Lei 9.307/96 são aplicáveis às relações individuais de trabalho e a sentença arbitral deve ser declarada válida nas demandas trabalhistas quando não demonstrado nenhum vício de consentimento, coação ou irregularidade capaz de torná-la nula.

Ainda, neste mesmo sentido segue abaixo julgados proferidos pelo Tribunal Região do Trabalho da 15ª Região.

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 01444-2008-016-15-00-1

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ALEXANDER RIBAS DE MOURA

RECORRIDO: JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA-ME

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

LAUDO ARBITRAL TRABALHISTA. TÍTULO EXECUTIVO

EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.

O rol previsto no art. 876 da CLT não é taxativo, sendo assim possível a execução de outros títulos judiciais (como, por exemplo, sentença penal condenatória de assédio sexual) e extrajudiciais (cheque sem fundo relacionado a verbas rescisórias ou reconhecimento de dívidas líquidas, certas e exigíveis estabelecidas em mesa redonda).

A arbitragem trabalhista não é válida, porque quando da celebração da convenção de arbitragem não existe igualdade e liberdade entre os contratantes.

Todavia, quando o empregado se submete à arbitragem e a valida, entendo perfeitamente possível a sua execução na Justiça do Trabalho, por se tratar de título executivo extrajudicial.

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 0106500-58.2008.5.15.0005

RECURSO ORDINÁRIO - 6ª TURMA - 12ª CÂMARA

1º RECORRENTE: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

2ª RECORRENTE: UNIÃO

RECORRIDO: APARECIDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE BAURU (Juiz Sentenciante: Júlio César Marin do Carmo)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO 625-D, DA CLT. SUBSTITUIÇÃO DA CCP PELA CÂMARA ARBITRAL DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE.

A não submissão prévia da pretensão deduzida na ação, à Comissão de Conciliação Prévia, ensejaria a extinção da ação, sem julgamento de mérito, por ausente o pressuposto processual estabelecido no artigo 625-D da CLT. Não obstante, o acordo havido entre as partes fora formalizado perante a Câmara Arbitral de São Paulo, tendo em vista a inexistência de Comissão de Conciliação Prévia na Comarca de Bauru, como narrou o autor em seu exórdio (fl. 04), e comprovou mediante Declaração de fls. 28, o que é absolutamente possível e recomendável, também face ao teor do art. 625-E da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.958/2000, que deve ser aplicado analogicamente ao caso vertente.

PROCESSO N.º 0000111-68.2011.5.15.0094 AP
AGRAVO DE PETIÇÃO - 3ª TURMA - 5ª CÂMARA
AGRAVANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE
CAMPINAS E REGIÃO – SINDIVAREJISTA
AGRAVADO: MERCADO GIBIN & RODRIGUES LTDA – ME
ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
JUIZ SENTENCIANTE: JORGE ANTONIO DOS SANTOS
COTA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ACORDO CELEBRADO EM TRIBUNAL ARBITRAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.

Como regra, considerando a indisponibilidade dos direitos trabalhistas típicos, bem como a ausência de igualdade e liberdade quando da celebração da convenção de arbitragem (art. 4º da Lei nº 9.307/96), é inválido laudo arbitral trabalhista. Todavia, considerando que o rol previsto no art. 876 da CLT não é taxativo, mas meramente exemplificativo, e, que com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC nº 45/04 os títulos executivos passíveis de execução nesta Justiça Especializada não mais se restringem aos derivados da relação de emprego, deve ser aceito como título executivo extrajudicial a composição homologada em Tribunal Arbitral entre sindicato patronal e empresa acerca de questão da nova competência (contribuição sindical). Reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para executar laudo arbitral referente a contribuição sindical patronal.

Diante dos julgados acima citados podemos concluir que não havendo vício no consentimento, coação, ou alguma irregularidade a arbitragem pode ser utilizada para resolver conflitos referentes a relações individuais de trabalho.

13 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização da arbitragem para resolução de conflitos na Justiça do Trabalho poderá colaborar com a diminuição o grande número de processo que são ajuizados todos os dias.

Além do mais, a arbitragem proporciona as partes envolvidas uma decisão mais célere, pois na Justiça do Trabalho existem três Instâncias responsáveis por julgar inúmeros processos.

Conseqüentemente há uma queda na qualidade dos serviços prestados, seja pela morosidade dos processos ou pela precariedade no atendimento às partes e aos advogados. Ainda, existe a sobrecarga de trabalhos dos juízes encarregados de julgar e instruir um excessivo número de processos, haja vista que atualmente não possuímos a quantidade necessária de magistrados para julgar a quantidade de processos existentes na justiça estatal.

Portanto, a maior utilização de da arbitragem para solucionar conflitos poderia representar uma saída para este problema que assola o Poder Judiciário Trabalhista Brasileiro, ainda mais pelas vantagens que proporcionam, tais como:

- afastamento do Judiciário, o que livra as partes da possibilidade de vários recursos;
- celeridade, pois o árbitro tem o dever de prolatar a sentença no prazo fixado pelas partes, sendo que no silêncio das partes a lei determina que seja no prazo máximo de seis meses;
- a parte poderá utilizar de advogado
- o processo arbitral é confidencial e sigiloso, não podendo ser divulgado o nome das partes, assim como o processo não é público. Também não é recomendada a divulgação do resultado, quando se publica decisões preserva-se a identidade das partes;
- caso uma das partes não cumpra a sentença, a parte interessada poderá executá-la como título executivo judicial, sendo que este poderá se tornar pública;
- o árbitro que irá julgar o litígio é uma pessoa de confiança das partes;

Deste modo, a arbitragem é potencialmente uma forma para solucionar os conflitos existentes nas relações de trabalho seja pelos aspectos favoráveis acima narrados e

pela alternativa de diminuir a crise que o Judiciário Trabalhista brasileiro enfrenta com a grande quantidade de processo que precisam julgar.

REFERÊNCIAS:

A) FONTES

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Juízo Arbitral. Coisa Julgada. Lei Nº 9.307/96. Constitucionalidade. O Art. 5º XXXV. Acórdão. Número único processo. AIRR – 1475/2000-193-05-00. Publicação: DJ. 17/18/2008.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial número 635.354. FGTS. Demissão sem justa causa. Levantamento dos depósitos. Arbitragem. Direito Trabalhista. Número de Registro 2004/00051518. Processo número REsp 635354, BA.

B) ELETRÔNICOS

BAUMGARDT, Daiana. O uso da arbitragem na esfera trabalhista. Portal Âmbito Jurídico.com.br. Rio Grande. março, 2010. Artigo.

MORAES, Tiago França. A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos. Maio, 2012. Artigo.

MOURA, Fernando Galvão. Arbitragem no Direito do Trabalho. Jus Navigandi, outubro, 2001. Artigo.

RIBEIRO, Manuela Porto. A arbitragem no Direito do Trabalho. Portal Migalhas de Peso. 29, outubro, 2012. Artigo.

SILVA, Roberta Soares. Arbitragem na Justiça do Trabalho. Portal Nacional de Direito do Trabalho. 14, dezembro, 2009. Artigo.

C) PERIÓDICOS (JORNAIS, REVISTAS E BOLETINS)

FERREIRA, Aluísio Henrique. A arbitragem no Processo do Trabalho. Revista F@pciência. Apucarana, PR. ISSN 1984-2333, v. 3, n. 3, p. 30 – 40, 2009.

MORO, Luis Carlos. Arbitragem nas relações de trabalho. Revista do Advogado. São Paulo, Ano XXXIII, nº 119, Abril, 2013.

NETO, Indalécio Gomes. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Porto Alegre, Setembro, 2009. Ed. Magister. Vol.75. n. 3.

D) LIVROS (LIVROS, MONOGRAFIAS, DISSERTAÇÕES E TESES).

BRASIL, Código Civil, Vade Mecum Saraiva. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

BRASIL, Código de Processo Civil. Vade Mecum Saraiva. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

BRASIL, Constituição Federal, Vade Mecum Saraiva. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo. São Paulo. 2009. Ed. Atlas. 3ª edição

NETO, José Cretella. Curso de Arbitragem, 1ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2004.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. Manual de Arbitragem. Agosto, 2006.

ANEXOS

01 -

4ª. TURMA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0007600-24.2005.5.05.0102RecOrd

Recorrente: TRANSCOMENDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS LTDA.

Recorridos: SALVADOR DE OLIVEIRA SOUZA e XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Relator: Desembargador ALCINO FELIZOLA

ARBITRAGEM . INAPLICABILIDADE AOS DIREITOS TRABALHISTAS.

Os direitos trabalhistas, em face de sua natureza patrimonial indispensável e do princípio da irrenunciabilidade, não podem ser submetidos ao regime da arbitragem instituído pela Lei n. 9.307/1996.

TRANSCOMENDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS LTDA., nos autos em que, juntamente com XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., litiga contra SALVADOR DE OLIVEIRA SOUZA, recorre, tempestivamente, da decisão de fls. 805/814 pelos motivos expendidos às fls.816/836. Custas pagas e depósito recursal efetuado (fls. 837/838). Contrarrazões oferecidas, às fls. 842/845, no prazo legal. Opinitivo da d. Procuradoria às fls. 850/851.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Busca a recorrente a reforma da sentença de fls. 805/814 que, não acolhendo a preliminar de coisa julgada decorrente de decisão proferida por juízo arbitral (fl. 142), julgou a demanda procedente em parte. Tenho, porém, sem descuidar de reconhecer a existência de autorizadas vozes em sentido contrário, que os direitos trabalhistas, em face de sua natureza patrimonial indispensável e do princípio da irrenunciabilidade dos direitos laborais, não podem ser submetidos ao regime da arbitragem instituído pela Lei n. 9.307/1996.

E manifesto a minha divergência trazendo à colação a abalizada manifestação de José Frederico Marques, que ao discorrer sobre o juiz natural assegura: *“Em nosso sistema normativo, o que existe, de maneira concludente e clara, é o princípio de que ninguém pode ser subtraído de seu juiz constitucional. Somente se considera juiz natural ou autoridade competente, no direito brasileiro, o órgão judiciário cujo poder de julgar derive de fontes constitucionais.”* (Enciclopédia Saraiva de Direito, volume 46, pág. 447).

Essa norma infraconstitucional instituidora do juízo arbitral de natureza privada, ao determinar, em seu art. 18, que *“o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”*, fere o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário ou da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), o princípio da essencialidade do juiz natural (art. 5º, XXXVII, 92, I a VII) e o princípio da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV), que são direitos e garantias fundamentais que se constituem em cláusulas pétreas ou de eternidade, imunes, até mesmo, à ação legiferante do Poder reformador (art. 60, § 4º, IV).

A busca da privatização da justiça com o rompimento do monopólio estatal é fruto da globalização da economia e da flexibilização de direitos fundamentais, estando *“O juiz privado ou juiz de aluguel (rent-a-judge), desgarrado do juiz natural, como já se inaugura, na recente lei de arbitragem, nesta onda eufórica do capitalismo neoliberal, onde os valores da cidadania e da dignidade da pessoa humana cedem espaço aos sofisticados mecanismos do lucro rápido e fácil, em busca da estabilidade das economias mundiais, vem de constituir-se grave atentado aos postulados fundamentais do Estado Democrático de Direito e de Justiça, que a República Federativa do Brasil assegura em nossa Constituição escrita.”* (Antônio Souza Prudente, Inconstitucionalidade da Justiça Privada na Nova Lei de Arbitragem, Revista de Informação Legislativa, outubro, dezembro/ 1996, ano 33, nº 132, pág. 50).

De mais a mais, a Constituição da República somente autorizou o recurso à arbitragem no caso dos dissídios coletivos (art. 114, §§ 1º e 2º), sendo seu silêncio eloquente quanto aos individuais.

Destaco que a SDI-1 do TST já assentou a inaplicabilidade da arbitragem aos dissídios individuais:

“ ARBITRAGEM . APLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DE TRABALHO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A Lei 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no art. 1º, o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ocorre que, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como em razão da ausência de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. Portanto, não se compatibiliza com o direito individual do trabalho a arbitragem.

2. Há que se ressaltar, no caso, que a arbitragem é questionada como meio de quitação geral do contrato de trabalho. Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte assenta ser inválida a utilização do instituto da arbitragem como supedâneo da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, a homologação da rescisão do contrato de trabalho somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão legal de que seja feito por laudo arbitral.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento”. (Processo: E-ED-RR - 79500-61.2006.5.05.0028. Data de Julgamento: 18/3/2010, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/3/2010).

Observe-se que, diante da inaplicabilidade da arbitragem aos dissídios individuais, descabe a arguição de decadência do direito de desconstituir a sentença arbitral.

Pelo mesmo motivo, é irrelevante que não tenha ocorrido coação na submissão do litígio ao juízo arbitral.

Saliento, ainda, que os pedidos ventilados na presente reclamação - adicional de periculosidade e indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional -, tendo sido somente o primeiro deferido, sequer foram envolvidos na sentença arbitral em exame.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Isto posto, acordam os Desembargadores do Trabalho da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.//

Salvador, 27 de fevereiro de 2013 (quarta-feira).

02 –

4ª. TURMA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0134400-28.2009.5.05.0015RecOrd

RECORRENTE(s): Márcia Leandro dos Santos

RECORRIDO(s): Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas-Me

RELATOR(A): Desembargador(a) ANA LÚCIA BEZERRA SILVA

SENTENÇA ARBITRAL. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA.

A arbitragem é incompatível com os princípios que regem a relação de trabalho, inclusive o princípio da indisponibilidade de direitos trabalhistas, que está diretamente relacionado a natureza alimentícia de tais verbas. Dessa forma, a sentença arbitral não tem o condão de produzir o efeito de coisa julgada na seara trabalhista.

MÁRCIA LEANDRO DOS SANTOS, nos autos da reclamação trabalhista 0134400-28.2009.5.05.0015, inconformada com a sentença proferida às fls. 372/377, interpôs recurso ordinário, pelos fundamentos expendidos às fls. 380/385-v. Os pressupostos de admissibilidade foram observados. A reclamada apresentou contrarrazões às fls. 392/405.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho ante a ausência de interesse público.

É O RELATÓRIO.

V O T O

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Suscitada pela reclamada em contrarrazões, sob o pálio de que o recurso interposto pela reclamante não respeitou o octídio legal. Alega que, em razão da decisão ter sido publicada em 06/09/2012, o prazo para propositura de recurso findou em 15/09/2012.

Como o apelo somente foi apresentado em 16/09/2012, não deve ser conhecido.

Não tem razão.

A notificação que cientifica as partes da decisão, que o Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Salvador, acolheu a preliminar suscitada pela Ré para extinguir o processo, sem resolução de mérito, por coisa julgada, nos termos dos art. 267, V, do CPC, foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 5ª Região no dia 06/09/12 (quinta-feira), com publicação prevista para o primeiro dia útil subsequente, (fls. 378). Nos termos da Lei n.º 11.419 e da Resolução Administrativa TRT05 n.º 033/2007, considerando que o dia 07/09/12 (sete de setembro) é feriado e que não houve expediente em toda a região, a publicação da sentença de base ocorreu em 10.09.12 (segunda-feira), iniciando-se assim o prazo para interposição do recurso ordinário em 11.09.12 (terça-feira). É de se concluir, invariavelmente, que o prazo legal para as partes interporem recurso ordinário findou-se 18.09.12 (terça-feira).

O recurso ordinário foi protocolizado em 16.09.12, observado tal prazo, portanto tempestivo. Rejeito. MÉRITO.

DO COMPROMISSO ARBITRAL. COISA JULGADA

Insurge-se a recorrente contra a decisão *a quo*, que acolhendo a argüição de coisa julgada, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Obtempera que na sentença arbitral prevaleceu só os interesses e vontade da Recorrida, haja vista que “não houve controvérsia, resistência ou conflito e que o compromisso arbitral embora assinado por duas testemunhas, não traz sequer os nomes das mesmas, tampouco a qualificação, e não foram atendidos todos os outros requisitos(...)”.

Alega ofensa aos arts. 9º e 444 da CLT, uma vez que o acordo consistente no compromisso arbitral é eivado de nulidade absoluta, consistente em fraude à legislação trabalhista.

Ao exame.

Verifica-se que as partes submeteram a solução do litígio, relativo à rescisão do contrato de emprego, ao Juízo arbitral, firmando-se o compromisso e a sentença arbitral de fls. 38/39.

Entendo q que a arbitragem é incompatível com os princípios que regem a relação de trabalho, inclusive o princípio da indisponibilidade de direitos trabalhistas, que está diretamente relacionado a natureza alimentícia de tais verbas.

Frise-se que, a arbitragem é colocada à disposição para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor, vide artigo 1º da Lei 9307/06, em que “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Ademais, no ordenamento jurídico pátrio, o direito de acesso ao Poder Judiciário é constitucionalmente garantido, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF/88, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Tem-se, assim, como inadequada a utilização da arbitragem privada de conflito individual trabalhista. A doutrina trabalhista é praticamente unânime quanto a inaplicabilidade do método da arbitragem na solução dos conflitos individuais trabalhistas.

Nesse mesmo sentido é a doutrina de Maurício Godinho Delgado, em Curso de Direito do trabalho - LTR - 4ª edição - 2005, que inicia suas lições a respeito do tema consignando a existência de duas normas objetivas na ordem jurídica, que autorizam arbitragem no direito individual trabalhista, quais sejam: o artigo 23, § 1º da Lei do Trabalho Português, Lei nº 8.630/93 e o artigo 83, XI da Lei Complementar 75/93, Estatuto do Ministério Público da União. E nesse ponto, consigna suas idôneas e ponderadas observações. Aduz o doutrinador:

“Não obstante os dois dispositivos, a Lei de Arbitragem dispõe que o instituto se aplica à regulação de direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º, Lei nº 9.307, de 1996), o que cria certa dificuldade de inserção neste restrito grupo, dos direitos juslaborativos, principalmente quando considerados no plano das relações bilaterais do contrato empregatício”.

“É que vigora, no Direito do Trabalho, especialmente em seu segmento jusindividual, o princípio da indisponibilidade de direitos, que imanta de invalidade qualquer renúncia ou mesmo transação lesiva operada pelo empregado ao longo do contrato. A fórmula arbitral, que pode levar a uma considerável redução ou supressão de direitos, teria força para esterelizar, ou mesmo atenuar, semelhante princípio básico do ramo justrabalista especializado”.

Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa:

JUÍZO ARBITRAL. INAPLICABILIDADE NA SEARA DOS DIREITOS

INDIVIDUAIS TRABALHISTAS. INDISPONIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. Em que pese a grande celeuma em derredor da matéria, entendo que a arbitragem é incompatível com os

princípios que regem a relação de trabalho, mormente se considerarmos a indisponibilidade ínsita aos direitos individuais trabalhistas, a qual está intimamente relacionada ao caráter alimentar de tais verbas. E, neste particular, acrescenta-se que a própria Lei 9.307/1996, em seu art. 1º, ressalva que somente os direitos patrimoniais disponíveis podem ser objeto de análise pelo Juízo Arbitral. Sendo assim, descabe a alegação de coisa julgada. Processo 0129300-87.2009.5.05.0631 RecOrd, ac. nº 069945/2011, Relator Desembargador NORBERTO FRERICHES, 5ª. TURMA, DJ 19/09/2011.

Comunga também deste entendimento o C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme se contata em ementa abaixo:

"RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO PELO JUÍZO ARBITRAL. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. No direito do trabalho não há como se entender compatível a arbitragem, pela inserção no contrato de trabalho da cláusula compromissória, ou pelo compromisso arbitral posterior ao fim da relação contratual, com o fim de solucionar o conflito decorrente da relação de emprego, visto que a essência do instituto é a disponibilidade dos direitos que as partes pretendem submeter, conforme art. 1º da Lei da Arbitragem. Ainda que se recepcione, em diversos ramos do direito, a arbitragem como solução de conflitos que acaba por desafogar o judiciário, é preciso enfrentar que o ato de vontade do empregado não é concreto na sua plenitude, no momento da admissão na empresa, em face da subordinação ínsita ao contrato de trabalho e à hipossuficiência do empregado, a inviabilizar que se reconheça validade à sentença arbitral como óbice ao ajuizamento de ação trabalhista, porque incompatível com os princípios que regem o direito do trabalho. Isso porque à irrenunciabilidade e à indisponibilidade está adstrita ao conteúdo do contrato de trabalho em razão do princípio fundamental a ser protegido, -o trabalho-, e as parcelas de natureza alimentar dele decorrentes, por consequência. Para submeter o conflito trabalhista ao juízo arbitral necessário seria relevar todos os princípios que regem esse ramo do direito, em especial a hipossuficiência, presumida em face da relação contratual em que se coloca o empregado, como a parte mais fraca, a indisponibilidade das verbas decorrentes do trabalho, a sua natureza alimentar e, em especial, a impossibilidade da manifestação volitiva plena, própria do processo arbitral. Recurso de revista conhecido e desprovido. (omissis)." (RR - 104100-20.2007.5.02.0021, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 24/02/2012)

Portanto, data vênica, os documentos de fls. 38/39 não têm o condão de produzir o efeito de coisa julgada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a preliminar de coisa julgada acolhida pelo Juízo de base e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do feito, consoante entender de direito.

Isto posto, Acordam os Desembargadores da 5ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso para afastar a preliminar de coisa julgada acolhida pelo Juízo de base e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento do feito, consoante entender de direito.//

Salvador, 30 de janeiro de 2013 (quarta-feira).

3 –

2ª. TURMA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0001083-74.2012.5.05.0193RecOrd

RECORRENTE: Maria de Fatima Oliveira

RECORRIDO: Premoldar Pre-Moldados Ltda.

REDATOR: Desembargador RENATO MÁRIO SIMÕES

SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO FORMA DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS INDIVIDUAIS.

Se ausentes as provas de vício de consentimento, não há falar em nulidade do compromisso arbitral, muito mais quando não se trata de direito trabalhista, mas de dano moral em ricochete, ou seja, de dano típico de natureza cível, cuja disponibilidade para efeito de transação é pacífica. Decisão majoritária. MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, nos autos da ação em que litiga com PREMOLDAR PRE-MOLDADOS LTDA., inconformada com a decisão proferida pela MM.

Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Juazeiro, interpôs Recurso Ordinário.

Apelo tempestivo e regularmente contrariado.

Vencido o relator, fui designado redator do voto.

É o relatório.

VOTO

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO PROPOSTA POR HERDEIRO DE EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL

A despeito de haver ajuizado ação de indenização por danos morais em decorrência de acidente de trabalho que vitimou fatalmente o seu filho Denivaldo de Oliveira, então empregado da Recorrida, a Autora suscita a incompetência desta Especializada para apreciar e julgar o feito, com base no entendimento emanado da Súmula nº 22 do STF.

Sem razão, contudo.

Segundo a regra contida nos arts. 7º, XXVIII, e 114 da Constituição da República, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, passou a ser da competência desta Justiça Laboral o processamento e o julgamento das ações indenizatórias de danos materiais, morais e estéticos, decorrentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, ainda que formulados por familiares de trabalhador falecido, se a origem do pedido se deu no acidente de trabalho.

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, como se verifica do julgado abaixo ementado:

I. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

II. Competência. Justiça do Trabalho. Ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador perante a Justiça estadual, que pendia de 18/08/13 2ª julgamento de mérito quando do advento da Emenda Constitucional 45/04. 1. Ao julgar o CC 7.204, 29.06.2005, Britto, Inf. STF 394, o Supremo Tribunal, revendo o entendimento anterior, assentou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho, ajuizadas após a EC 45/04.

2. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, Peluso; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, Celso), o que ocorre na espécie. 3. Irrelevante para a questão da competência que se cuide de ação proposta por viúvo de empregada das embargantes, falecida em decorrência do acidente de trabalho: trata-se de direito patrimonial, que, com a morte do trabalhador, se transmitiu aos sucessores. 4. Agravo regimental desprovido. (RE 509353 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/06/2007, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00057 EMENT VOL-02285-08 PP-01660. Grifos acrescidos.) No mesmo caminho, o c. TST: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA PELA FILHA E PELA COMPANHEIRA DO EMPREGADO FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em face do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o inciso VI ao art. 114 da Carta Magna, bem como da decisão proferida nos Conflitos de Competência nº 7.204 e nº 7.545, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, nos termos da redação originária do art. 114 c/c o inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Competência que remanesce ainda que a ação seja ajuizada ou assumida pelos sucessores do trabalhador falecido, pois a causa remota do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador.

Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 28600-48.2006.5.03.0087 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 27/02/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 01/03/2013).

Afasto, portanto.

DA PRESCRIÇÃO BIENAL

Insurge-se, ainda, contra a aplicação da prescrição bienal e a extinção do processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Com razão.

Trata-se de ação de reparação por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelo filho da Autora, Sr. Denivaldo de Oliveira, em 30/06/2009, então empregado da Recorrida, que resultou em sua morte.

Após exame mais aprofundado da matéria, revi o meu posicionamento, em razão de o TST haver pacificado o debate jurisprudencial, no sentido de que, tratando-se de pretensão relativa a dano moral decorrente da relação de trabalho, a prescrição aplicável é 18/08/13 a do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, se o acidente foi posterior à Emenda Constitucional nº 45/2004. É o que se colhe do seguinte aresto, a seguir ementado:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. 1. Orienta-se o entendimento recente desta SBDI-I no sentido de que a regra prescricional aplicável à pretensão relativa a indenização por danos morais decorrente de acidente do trabalho é definida a partir da data em que a parte tem ciência inequívoca do evento danoso. Ocorrido o acidente ou cientificada a parte da incapacitação ou redução da sua capacidade laboral em ocasião posterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, por meio da qual se definiu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tais demandas, a prescrição incidente é a prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, porquanto indiscutível a natureza trabalhista reconhecida ao evento. Contrariamente, verificado o infortúnio anteriormente à entrada em vigor da referida emenda constitucional, prevalece a prescrição civil, em face da controvérsia que pairava nas Cortes quanto à natureza do pleito - circunstância que não pode ser tomada em desfavor da parte. 2. Na presente hipótese, a lesão restou configurada, segundo a egrégia Turma, em 1º/4/1992 - ou seja, em data anterior à edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004. A prescrição incidente, portanto, é a civil, com a regra de transição consagrada no artigo 2028 do Código Civil de 2002, porquanto não transcorridos mais de dez anos até a data da entrada em vigor do referido Código. 3. Assim, em face da regra contida no indigitado dispositivo de lei, forçoso concluir que a prescrição aplicável, no presente caso, é a trienal, estabelecida no artigo 206, § 3º, V, do novel Código Civil, iniciando-se a contagem a partir da sua entrada em vigor - ou seja, 11/1/2003 - e findando em 11/1/2006. 4. Ajuizada a presente ação em 10/1/2006, não há prescrição a ser decretada relativamente à pretensão à reparação por danos morais decorrentes de acidente do trabalho. 5. Correta, portanto, a decisão proferida pela Turma que deu provimento ao recurso de revista obreiro para afastar a prescrição decretada pela Corte de origem. 6. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR - 4700-21.2006.5.03.0092 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 28/04/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 06/05/2011).

O Tribunal assim decidiu respaldado no princípio da segurança jurídica, adotado até pelo Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela competência desta Especializada nas demandas acidentárias, em face das inúmeras situações advindas com a mudança do posicionamento estampado no CC 7.204, embora seja certo que não há vinculação entre a regra definidora da competência e a disciplina da prescrição, tema afeto ao Direito Material.

Exatamente por isso a base foi a insegurança que seria causada com a aplicação de regras distintas definidoras de prazos, além daquelas já definidas para o período de transição entre o novo e o atual Código Civil.

Contudo, siga o posicionamento majoritário desta Turma, que aplica a trienal civilista, por entender que se trata de lesão de natureza extrapatrimonial, que tem como suporte o Direito Civil, inclusive quanto ao prazo prescricional (art. 206, § 3º, V do CC).

Ajuizada a ação em 29/06/2012, portanto, antes de decorridos os três anos, deve ser afastada a prescrição reconhecida pelo Juízo de origem, com o conseqüente prosseguimento do julgamento,

porque a causa já foi devidamente instruída e se encontra madura, conforme autoriza o art. 515, § 3º do CPC.

São os relatos originais do voto do relator, naquilo em que não houve divergência. Passo a proferir o voto divergente quanto ao mérito da demanda.

NATUREZA DA QUITAÇÃO DECORRENTE DE SENTENÇA ARBITRAL

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ainda são divergentes quanto à possibilidade de utilização da arbitragem para solução de conflitos quando se trata de direitos trabalhistas, entendendo, parte da doutrina e da jurisprudência que, por ser um direito indisponível, não estaria sujeito a tal modalidade de soluções de conflito.

Entretanto, o caso dos autos é totalmente diferente, já que não se trata de direito trabalhista, mas de dano moral em ricochete, ou seja, de dano típico de natureza cível, cuja disponibilidade para efeito de transação é pacífica.

Entendo, particularmente, de forma mais abrangente, no sentido de que a arbitragem também se aplica ao direito do trabalho, conforme já julguei:

SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO FORMA DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO.

Se ausentes as provas de vício de consentimento, não há falar em nulidade do compromisso arbitral. Processo 0000739-97.2011.5.05.0009 RecOrd, ac. nº 106754/2012, Relator Desembargador RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES, 2ª. TURMA, DJ 30/07/2012.

Mas reforço, no presente caso, nem mesmo para que entende pela indisponibilidade, não estamos tratando de direitos trabalhistas.

Fixa o art. 86 do CPC:

Art. 86. As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral.

E fixa o art. 267, VII, a extinção do feito sem julgamento do mérito "pela convenção de arbitragem".

Como não há qualquer prova no sentido de que a autora foi coagida ou da existência de qualquer outro vício na sua manifestação de vontade, a sentença arbitral é totalmente válida. Julgo extinta, sem julgamento do mérito, a ação.

Manifestou-se a Des. Dalila Andrade no sentido de que "*também reputo válida a sentença arbitral, uma vez que o meu entendimento pessoal é de que é perfeitamente admissível o instituto da arbitragem nos dissídios individuais, uma vez que os direitos trabalhistas podem ser renunciados após a extinção do contrato de trabalho, desde que sejam obedecidas as exigências previstas na Lei nº 9.307/96 e que a empregada a ele tenha se submetido de livre e espontânea vontade, sem qualquer espécie de coação.*

Entendo que inexistente violação ao art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna, uma vez que o art. 1º da Lei nº 9.307/96 prevê que as pessoas capazes de contratar podem recorrer ao instituto da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O art. 18, de seu turno, estabelece que o árbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Assim, é perfeitamente possível que, através de lei infraconstitucional, os litigantes percorram outras vias em busca da solução dos seus conflitos. Inconstitucionalidade haveria e - aí sim, em flagrante violação art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna, se determinada lei, os afastasse da apreciação do Poder Judiciário para submetê-los, de modo obrigatório, ao instituto da arbitragem, o que, certamente, não é o caso que se examina. Nesse sentido, decidi nos autos do RO 0164600-81.2000.505.0193.

Além disso, conforme registrou o n. Desembargador Renato Simões sequer se trata de direito trabalhista propriamente dito, mas sim de dano moral em ricochete, pretensão de natureza cível, o que afasta por completo a tese de coação em decorrência da subordinação jurídica completamente inexistente no caso em exame.

Assim, VOTO com o Des. Renato Simões no sentido de extinguir o feito sem resolução do mérito com lastro no inciso VIII do art. 267 do CPC."

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 2ª. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO APELO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E, AVANÇANDO NO JULGAMENTO, JULGAR A AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO; VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES CLÁUDIO BRANDÃO E LUÍZA LOMBA QUE DAVAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E, AVANÇANDO NO MÉRITO, JULGAVAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO E DEFERIAM À AUTORA: A) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL

REAIS), AOS QUAIS INCIDIRÃO JUROS, DESDE A INICIAL, E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, OBSERVADOS OS TERMOS DA SÚMULA Nº 381 DO C. TST; B) PENSÃO MENSAL VITALÍCIA, CORRESPONDENTE A 2/3 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE, ATÉ QUE A VÍTIMA COMPLETASSE 25 ANOS DE IDADE, PASSANDO, A PARTIR DAÍ, A 1/3. INVERTIAM O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E FIXAVAM CUSTAS, PELA RECLAMADA, NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), EM RAZÃO DO NOVO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA APENAS PARA ESTE EFEITO (R\$200.000,00).

Salvador, 17 de Abril de 2013

(Firmado por assinatura eletrônica)

RENATO MÁRIO SIMÕES

Desembargado Redator

4 –

3ª. TURMA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000006-68.2011.5.05.0030RecOrd

RECORRENTE(s): José Renato Vaz Sampaio

RECORRIDO(s): Xerox Comercio e Industria Ltda.

RELATOR(A): Desembargador(a) HUMBERTO JORGE LIMA MACHADO

ARBITRAGEM . LEI 9.307/96. APLICÁVEL ÀS RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL QUANDO INEXISTENTE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU COAÇÃO.

As regras contidas na Lei 9.307/96 são aplicáveis às relações individuais de trabalho e a sentença arbitral deve ser declarada válida nas demandas trabalhistas quando não demonstrado nenhum vício de consentimento, coação ou irregularidade capaz de torná-la nula.

JOSÉ RENATO VAZ SAMPAIO interpôs RECURSO ORDINÁRIO contra a r. Decisão proferida pelo Juízo da 30ª Vara do Trabalho de Salvador (fls. 214/216) nos autos da Reclamação Trabalhista em que contende com XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Os fundamentos do Apelo encontram-se na petição de fls. 218/225. Foram oferecidas contrarrazões às fls. 229/232. Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso (tempestividade, fl. 218; preparo dispensado e representação judicial, fl. 31). É o relatório.

VOTO

NATUREZA DO VÍNCULO TRAVADO ENTRE AS PARTES

O Apelo é do Postulante que se contrapõe à improcedência da Ação.

Alega que em 05/03/1994 começou a laborar para a Reclamada, na condição de Empregado, embora oficialmente tenha sido ajustado contrato de prestação de serviços de concessionário técnico, tendo sido indiretamente despedido em 10/07/2010. Aduz que sempre executou a função de técnico da XEROX, realizando as seguintes tarefas: atendimento técnico, vendas, inventário e pesquisa de satisfação dos clientes (fl. 04). Denuncia a prática de fraude pela Ré, na tentativa de descaracterizar a relação de emprego entre as partes, mediante contratação por empresa interposta ou cooperativa de trabalho. Busca, pois, que este Colegiado desconsidere os termos da sentença arbitral de fls. 16/17 e reconheça a unicidade de pacto laboral por 16 anos com a Recorrida.

O Juízo de origem assim se manifestou acerca do tema:

“A reclamada argúi a extinção do processo sem julgamento do mérito posto que o autor não teria pleiteado a declaração de nulidade da sentença arbitral, homologada em 21/02/05, na qual ficou reconhecido o contrato de representação e, obviamente, descaracterizado o vínculo de emprego. Argúi, outrossim, a ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que não havia subordinação com os empregados do empresa terceirizada OS Service para a qual o acionante laborou de 01/10/05 a 31/01/08 (fls.22) e a prescrição, já que o contrato de representação teria se findado em 30/12/04. De referência a primeira preliminar, o art.585, VII do CPC estabelece que são títulos executivos extrajudiciais, além daqueles enumerados, todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Já o art.31 da Lei Nº 9.307/96 prevê que: ‘A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo’. No caso em tela, o acionante entabulou com a reclamada um acordo no Juízo Arbitral, homologado, efetivamente, em 21/02/05, referente ao período de 01/03/97 a 30/12/04, no qual reconhece textualmente que não era empregado no período sobredito (fls.16), dando quitação ‘para nada mais

reclamar'. Ao se manifestar sobre os documentos, o autor não alegou qualquer vício na manifestação de vontade, limitou-se a dizer que 'A arbitragem não substitui o desempenho da Justiça do Trabalho. É um meio facultativo de solução de conflitos. Desta forma, ninguém é obrigado a aceitá-la, caso contrário, violaria os princípios constitucionais do acesso à Justiça' (fls.574). Nada mais esdrúxulo do ponto de vista jurídico, descabendo qualquer comentário a respeito. Isto sem falar que o árbitro foi Dra. Ilce Marques de Carvalho, Juíza aposentada deste Eg. TRT, que goza do mais alto respeito dos que militam nesta Seara Trabalhista pela seriedade e competência do seu trabalho. A lei, portanto, efetivamente atribuiu força executiva ao acordo entabulado em sede de Juízo Arbitral. Não se trata, assim, da mesma eficácia liberatória prevista na Súmula Nº 330 do C. TST. Embora não seja a hipótese de coisa julgada propriamente dita, produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário. Destarte, entendo que como o período indicado no Juízo arbitral está dentro do período de relação de emprego ora buscado, seria, realmente, o caso de extinguir, sem resolução do mérito, todos os pedidos da exordial, com fulcro no art.267, VI e VII do CPC de aplicação supletiva. Todavia, como esta não é uma matéria pacífica na jurisprudência, ultrapasso a preliminar, bem assim a de ilegitimidade passiva ad causam, eis que, quanto a esta, considero que, como condição da ação, se prende à análise da viabilidade abstrata da pretensão de direito material. Já para o exame da prejudicial de mérito – prescrição – haveria necessidade da fixação da data de término do suposto vínculo empregatício e como este circunda o mérito dos pedidos propriamente ditos, passo a examiná-lo. Entendo que a prova que emergiu dos autos foi totalmente contrária à tese da peça vestibular no sentido de que o acionante teria laborado como empregado de 03/05/94 a 10/07/10. Na Sentença arbitral consta que 'Interrogado o representante da CONTRATANTE 1, informou que foi firmada a contratação de serviços a serem prestados a CONTRATANTE 2 através da empresa VAZ SAMPAIO REPRESENTAÇÕES LTDA, declarando ainda neste instante que não existe vínculo empregatício entre as partes' (fls.16). Ora, o período em que o reclamante reconhece que não houve a relação de emprego está dentro do período ora postulado. Observem, como já foi dito, que o autor não alegou qualquer vício na manifestação da vontade. O próprio Expert do Juízo, ao realizar a perícia, concluiu:

'Sra. Juíza, este Perito teve a maior dificuldade para identificar o empregador nesta perícia e, desta forma, poder pedir a cópia das fichas de entrega de Equipamento de Proteção Individual. As empresas indicadas pelo Reclamante e visitadas, seus representantes, informaram que quando necessitavam acionavam/acionam o Reclamante e não a atual Reclamada – XÉROX' (fls.200 – grifos nossos). Assim, diante de tudo que dos autos consta, não há como se reconhecer o pacto laboral com a demandada". Sublinhei.

Aprecio.

Destaque-se, de logo, que, embora o Juízo de primeira instância tenha reconhecido a validade e eficácia da sentença arbitral, entendendo pela extinção do feito, sem resolução do mérito, preferiu avançar no julgamento do mérito da causa, em face da controvérsia em torno do tema relativo ao limite e validade da sentença arbitral na solução das lides trabalhistas. Portanto, antes de se definir se houve ou não relação de emprego, necessário se faz discorrer acerca da aludida matéria, tema central da lide.

No particular, entendo que a arbitragem é uma fonte heterônoma na resolução de conflitos onde um terceiro, investido legalmente de autoridade, é chamado para solucioná-lo. Necessário se faz inicialmente definir-se o campo de atuação do instituto, uma vez que os §§ 1º e 2º do art. 114 da CF referem-se tão-somente à faculdade de as partes elegerem árbitros para solucionar impasses envolvendo negociação coletiva. Resta saber se tal faculdade também pode ser utilizada nos conflitos de interesse individual trabalhista.

A Lei 9.307/96, que regula a matéria, volta-se diretamente para as relações de direito comum, de cunho comercial e civil, não tendo se referido expressamente aos conflitos individuais do trabalho. Em seu art. 1º dispõe que as partes capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. A questão é, pois, saber se os direitos trabalhistas são "patrimoniais disponíveis" e, assim, sujeitos à arbitragem.

Destaque-se que nem todas as normas trabalhistas são imperativas e de ordem pública. Boa parte delas, inclusive, é dispositiva e decorre do direito privado e patrimonial. Até mesmo o salário está sujeito à negociação, sem falar dos demais direitos e vantagens que são objeto de transação em Juízo.

A omissão da lei, no tocante à regulamentação do instituto da arbitragem nos dissídios individuais, não afasta, por si só, a sua aplicação, pois o art. 769 da CLT autoriza a incidência dos preceitos processuais comuns na hipótese de omissão da norma processual trabalhista. Por outro lado, a

arbitragem guarda inteira harmonia com os princípios e disposições que regem o Direito Material e Processual do Trabalho, permitindo maior celeridade e economia, sem falar que tal instrumento de solução de litígios diminui o número de ações proposta perante o Poder Judiciário, sendo esta, aliás, uma das razões do próprio instituto.

Ademais, a arbitragem não viola o princípio constitucional do inciso XXXV do art. 5º, uma vez que não impede o acesso à Justiça do Trabalho, embora a solução da demanda ajuizada pelo trabalhador possa variar entre o acolhimento da preliminar de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VII do art. 267 do CPC subsidiário, se a quitação efetivada mediante sentença do juízo arbitral for considerada regular e válida, ou ainda a rejeição da preliminar caso exista vício, coação ou irregularidade.

Seria ideal se na arbitragem houvesse efetiva igualdade de partes.

Disso não se duvida. Por outro lado, rejeitar tal método como fonte de resolução de conflito, porque teoricamente haveria desigualdade de condições entre o empregado e o empregador, seria admitir que nos acordos homologados pelo magistrado trabalhista tal desigualdade não existe porque simplesmente realizada perante o Poder Judiciário, o que não é verdade. A natureza dessa desigualdade é econômica, cultural e social e não desaparece diante de um juiz, ainda que possa diminuir em certas ocasiões. Portanto, a falta de igualdade como regra é quase sempre realidade factual mesmo nas lides trabalhistas.

Por outro lado, não se contesta a natureza alimentar dos créditos trabalhistas o que permite, muitas vezes, o seu reconhecimento como direitos patrimoniais indisponíveis. Contudo, tal circunstância não deve ser vista de forma absoluta, já que existem exceções a esta regra, até porque a Constituição Federal admite expressamente a negociação coletiva em determinadas hipóteses (art. 7º, incisos VI, XIII e XIV).

Portanto, entendo que as regras contidas na Lei 9.307/96 são aplicáveis às relações individuais de trabalho e a sentença arbitral deve ser declarada válida nas demandas trabalhistas quando não demonstrado nenhum vício de consentimento, coação ou irregularidade capaz de torná-la nula.

Do exame dos presentes autos, constata-se que a arbitragem foi efetivada em 21/02/2005 (fls. 16/17) e diz respeito aos serviços prestados à Ré, no período compreendido entre 01/03/1997 a 30/12/2004, pela Empresa do Reclamante: Vaz Sampaio Representações LTDA. O Postulante não requereu a nulidade da sentença arbitral, tampouco alegou ter sofrido algum tipo de coação quando se submeteu ao Conselho de Arbitragem da Bahia - CAB, nem apontou vício de consentimento ou irregularidade no processo, pelo que não há nos autos nenhum elemento capaz de tornar nula a sentença arbitral. Ademais, o contrato e o distrato de fls. 157/172 corroboram inteiramente com a tese da defesa, acerca da prestação de serviços, e dão respaldo ao quanto acordado pelas partes no CAB.

Válida, pois, a sentença arbitral. Como consequência, mantenho a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VII do art. 267 do CPC subsidiário, quanto ao período de 01/03/1997 a 30/12/2004.

Quanto ao lapso temporal anterior a 01/03/1997, ou seja, de 03/05/1994 a 28/02/1997, aplica-se a prescrição bienal (fls. 107/108), uma vez que a presente Demanda foi ajuizada em 14/12/2010, ultrapassado e muito os dois anos após a extinção do suposto pacto laboral. Ademais, esse alegado contrato de emprego seria alcançado até mesmo pela prescrição quinquenal, também suscitada às fls. 107/108.

Com relação ao terceiro e último período (31/12/2004 a 10/07/2010), a Reclamada nega a existência de relação de emprego (fls. 110/111), de modo que cabia ao Reclamante o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC c/c o art. 818 do CLT.

Observe-se que o próprio Vindicante colaciona o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 22), relativo ao pacto laboral travado com outra Empresa (PC SERVICE TECNOLOGIA LTDA.) no período de 01/10/2005 a 30/01/2008, bem como a sua CTPS (fl. 36), com anotação do respectivo contrato de trabalho. Por outro lado, não demonstrou o Demandante a suposta fraude na sua contratação por empresa interposta ou mesmo cooperativa de trabalho. Por sua vez, os demais documentos acostados pelo Vindicante não demonstram, por si só, a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, circunstância indispensável ao acolhimento da tese da inicial, no tocante ao período ora analisado. Pontue-se que não houve prova testemunhal. Sequer as partes foram ouvidas (fl. 212), de modo que inexistem elementos de prova que permitam o reconhecimento da relação de emprego apontada na inicial, nem total (unicidade de vínculo por 16 anos) nem parcial. Como se não bastasse, o perito, como bem asseverou o Juízo de primeiro grau, observou que (fl. 200):

“Sra. Juíza, este Perito teve a maior dificuldade para identificar o empregador nesta perícia e, desta forma, poder pedir a cópia das fichas de entrega de Equipamento de Proteção Individual. As

empresas indicadas pelo Reclamante e visitadas, seus representantes, informaram que quando necessitavam acionavam/acionam o Reclamante e não a atual Reclamada – XÉROX”.

Mantenho a improcedência da Ação.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

Isto posto, acordam os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso. //

Salvador, 12 de março de 2013 (terça-feira).

5 –

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 01444-2008-016-15-00-1

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ALEXANDER RIBAS DE MOURA

RECORRIDO: JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA-ME

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

LAUDO ARBITRAL TRABALHISTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.

O rol previsto no art. 876 da CLT não é taxativo, sendo assim possível a execução de outros títulos judiciais (como, por exemplo, sentença penal condenatória de assédio sexual) e extrajudiciais (cheque sem fundo relacionado a verbas rescisórias ou reconhecimento de dívidas líquidas, certas e exigíveis estabelecidas em mesa redonda).

A arbitragem trabalhista não é válida, porque quando da celebração da convenção de arbitragem não existe igualdade e liberdade entre os contratantes.

Todavia, quando o empregado se submete à arbitragem e a valida, entendo perfeitamente possível a sua execução na Justiça do Trabalho, por se tratar de título executivo extrajudicial.

6 –

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 0106500-58.2008.5.15.0005

RECURSO ORDINÁRIO - 6ª TURMA - 12ª CÂMARA

1º RECORRENTE: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

2ª RECORRENTE: UNIÃO

RECORRIDO: APARECIDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE BAURU (Juiz Sentenciante: Júlio César Marin do Carmo)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO 625-D, DA CLT. SUBSTITUIÇÃO DA CCP PELA CÂMARA ARBITRAL DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE. A não submissão prévia da pretensão deduzida na ação, à Comissão de Conciliação Prévia, ensejaria a extinção da ação, sem julgamento de mérito, por ausente o pressuposto processual estabelecido no artigo 625-D da CLT. Não obstante, o acordo havido entre as partes fora formalizado perante a Câmara Arbitral de São Paulo, tendo em vista a inexistência de Comissão de Conciliação Prévia na Comarca de Bauru, como narrou o autor em seu exórdio (fl. 04), e comprovou mediante Declaração de fls. 28, o que é absolutamente possível e recomendável, também face ao teor do art. 625-E da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.958/2000, que deve ser aplicado analogicamente ao caso vertente.

7 –

PROCESSO N.º 0000111-68.2011.5.15.0094 AP

AGRAVO DE PETIÇÃO - 3ª TURMA - 5ª CÂMARA

AGRAVANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO – SINDIVAREJISTA
AGRAVADO: MERCADO GIBIN & RODRIGUES LTDA – ME
ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
JUIZ SENTENCIANTE: JORGE ANTONIO DOS SANTOS COTA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ACORDO CELEBRADO EM TRIBUNAL ARBITRAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.

Como regra, considerando a indisponibilidade dos direitos trabalhistas típicos, bem como a ausência de igualdade e liberdade quando da celebração da convenção de arbitragem (art. 4º da Lei nº 9.307/96), é inválido laudo arbitral trabalhista.

Todavia, considerando que o rol previsto no art. 876 da CLT não é taxativo, mas meramente exemplificativo, e, que com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC nº 45/04 os títulos executivos passíveis de execução nesta Justiça Especializada não mais se restringem aos derivados da relação de emprego, deve ser aceito como título executivo extrajudicial a composição homologada em Tribunal Arbitral entre sindicato patronal e empresa acerca de questão da nova competência (contribuição sindical).

Reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para executar laudo arbitral referente a contribuição sindical patronal.